



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.235.149 - RJ (2011/0025590-7)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : ENGEXATA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ DALLALANA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE MESQUITA
PROCURADOR : KAROLYNNE GORITO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL MANEJADO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA, CUJOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO FORAM JULGADOS PELO ÓRGÃO COLEGIADO. CABIMENTO. EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA.

1. O julgamento colegiado dos embargos declaratórios opostos à decisão monocrática não acarreta o exaurimento da instância, razão por que é imprescindível a interposição do agravo do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil.
2. Precedentes: AgRg no REsp 982.236/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25.3.2009; AgRg no REsp 1095672/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14.4.2009; e AgRg no Ag 1159365/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 28.10.2009.
3. Retorno dos autos à origem para apreciar o regimental.
4. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de março de 2011.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.235.149 - RJ (2011/0025590-7)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : ENGEXATA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ DALLALANA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE MESQUITA
PROCURADOR : KAROLYNNE GORITO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por Engexata Engenharia Ltda. em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

"Agravado do art. 557 § 1º do CPC em Embargos de Declaração em APELAÇÃO CÍVEL - Interposição do agravo do § 1º do art. 557 do CPC em face de V. Acórdão que, por unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, mantendo a Decisão Monocrática de negativa de seguimento do apelo. - Descabimento do recurso, à luz da norma insculpida no dispositivo legal em comento. - Inadmissibilidade. - Inaplicabilidade do Princípio da Fungibilidade em razão do manifesto erro grosseiro. - Precedentes jurisprudenciais. - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO".

No recurso especial, manifestado com fulcro nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, sustenta a recorrente que *"o acórdão recorrido contrariou o disposto no artigo 557, § 1º do Código de Processo Civil, na medida em que negou seguimento a agravo regimental interposto contra decisão monocrática do relator, apenas integrada pela decisão que rejeitou os embargos de declaração"*.

Aduz mais que, *"demonstrada a compensação tributária, é evidente que deve ser reformada a decisão ora questionada, que indevidamente considerou existente crédito tributário já extinto e, portanto, violou os artigos 170 e 156, II, do CTN"*.

Contrarrazões às fls. 244/252 (e-STJ).

Juízo positivo de admissibilidade às fls. 271/273 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.235.149 - RJ (2011/0025590-7)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL MANEJADO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA, CUJOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO FORAM JULGADOS PELO ÓRGÃO COLEGIADO. CABIMENTO. EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA.

1. O julgamento colegiado dos embargos declaratórios opostos à decisão monocrática não acarreta o exaurimento da instância, razão por que é imprescindível a interposição do agravo do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil.
2. Precedentes: AgRg no REsp 982.236/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25.3.2009; AgRg no REsp 1095672/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14.4.2009; e AgRg no Ag 1159365/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 28.10.2009.
3. Retorno dos autos à origem para apreciar o regimental.
4. Recurso especial provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Prospera a pretensão recursal.

Alega a recorrente que o acórdão recorrido violou o disposto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, em virtude de não haver sido conhecido agravo regimental, sustentando que *"os embargos de declaração, exatamente por possuírem apenas efeito integrativo, ainda que decididos pelo colegiado, não têm o condão de provocar o exaurimento da instância ordinária, sendo absolutamente necessária a interposição de agravo interno"*.

Verifico assistir razão à recorrente. Isso porque, no caso específico de embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática, está assentado nesta Corte que tal irresignação não é suficiente para exaurir a instância, sendo imprescindível a interposição do agravo regimental, mesmo quando os aclaratórios são julgados pelo colegiado. Cito precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL MANEJADO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA, CUJOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO FORAM JULGADOS PELO ÓRGÃO COLEGIADO COMPETENTE DA CORTE A QUO. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. NÃO-EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DA SÚMULA 281/STF.

1. O recurso especial foi interposto de decisão monocrática e, mesmo que os embargos declaratórios tenham sido julgados pelo órgão colegiado competente da Corte a quo, caberia ao recorrente impugnar a decisão com o cabível agravo do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 557, § 1º, do CPC, sob pena de não esgotar as instâncias ordinárias. Incidência, por analogia, da Súmula n. 281 do STF.

2. Agravo regimental não-provido.

(AgRg no REsp 982.236/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25.3.2009)

PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR - JULGAMENTO COLEGIADO APENAS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - NÃO-EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA - APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 281/STF.

1. O julgamento colegiado dos embargos declaratórios opostos à decisão monocrática não acarreta o esaurimento da instância.

2. Incidência, por analogia, da Súmula 281/STF: "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

3. Precedentes: AgRg no Ag 976055/RJ, Rel. Min. Castro Meira, DJE 18.3.2008; REsp 709.563/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJE 13.8.2008; AgRg no Ag 967.174/DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 16.9.2008, DJe 6.10.2008.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1095672/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14.4.2009)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS À DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA Nº 281/STF. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão monocrática, fundamentada no permissivo infraconstitucional do artigo 557 do Código de Processo Civil, proferida em sede de apelação, é impugnável mediante agravo regimental para o próprio Tribunal a quo, sendo manifestamente incabível, por consequência, à falta de esaurimento das vias recursais ordinárias, a interposição de recurso especial, ainda que os embargos de declaração opostos tenham sido julgados por decisão colegiada. Precedentes.

2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada." (Súmula do STF, Enunciado nº 281).

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1159365/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 28.10.2009)

Do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso especial, com determinação de retorno dos autos à Corte de origem para que proceda ao julgamento do agravo regimental interposto pela recorrente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0025590-7 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.235.149 / RJ**

Números Origem: 20060380026583 200900161848 201013513565 26802920068190038 618482009

PAUTA: 15/03/2011

JULGADO: 15/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ENGEXATA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ DALLALANA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE MESQUITA
PROCURADOR : KAROLYNNE GORITO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ISS/ Imposto sobre Serviços

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.